



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 882/2014

(5.8.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS**

RECORRENTES: Coligação ALAGOINHAS PODE MAIS e Joseildo Ribeiro Ramos. Adv.: André Carneiro, Eduardo Vaz Porto e outros.

RECORRIDOS: Paulo César Simões Silva e Geraldo Almeida Souza. Advs.: Hermes Hilarião Teixeira Neto, Daniel de Araújo Paranhos e Luiz Viana Queiroz e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 164ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Publicação de ato legislativo criando funções públicas em período eleitoral. Reinauguração de praça pública, com atração musical, *show* pirotécnico e discurso de candidato à reeleição. Realização de melhorias em logradouros que receberiam atos da campanha eleitoral de candidato à reeleição. Prática de abuso de poder econômico e político não configurada nas condutas descritas. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso para manter incólume a sentença que concluiu pela improcedência de ação de investigação judicial, haja vista não restarem configurados abuso de poder político e econômico imputados aos recorridos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

FÁBIO ALEXANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 451/467) interposto pela Coligação “ALAGOINHAS PODE MAIS” e Joseildo Ribeiro Ramos contra sentença de fls. 432/446, que julgou improcedente a presente ação, sob o fundamento de inexistência de provas que configurassem a prática de abuso de poder econômico e político por parte dos recorridos.

Aduzem os recorrentes que a magistrada incorreu em equívoco, vez que as provas dos autos se prestam a comprovar a prática de abusos por parte dos recorridos. Isso porque, um dos investigados, a época titular do executivo municipal, teria editado decreto municipal em que foram criados inúmeros cargos de confiança em pleno período eleitoral, caracterizando desvio de finalidade e ato abusivo.

Ademais, suscita que teria sido realizado um showmício, no dia 27 de junho de 2012, a pretexto da reinauguração de uma praça municipal em que ficou configurada a prática de nítida campanha eleitoral em benefício do de um dos recorridos, então candidato à reeleição ao cargo do executivo municipal. Por fim, alegam a utilização da máquina municipal para realização de melhorias em logradouros municipais em momentos que antecediam atos da campanha eleitoral por parte de um dos recorridos.

Em contrarrazões (fls. 475/496), os recorridos aduzem a inexistência do cometimento de abusos. Alegam, para tanto, que as funções de confiança teriam sido criadas pela Lei Municipal nº 81, promulgada em maio de 2012, e que o indigitado decreto teria apenas regulamentado a matéria. Ademais,

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

esse ato não teria produzido efeitos concretos que ensejassem o enquadramento da prática como conduta abusiva. No que tange à reinauguração de praça pública, afirmam que não houve conotação política, sendo uma festa proporcionada à população e que o prefeito já teria sido punido pelo discurso feito na inauguração, o qual foi considerado como prática de propaganda antecipada, não podendo, portanto, ser punido novamente pelo mesmo fato.

Por fim, refutam a tese de utilização da máquina pública para melhorias de vias municipais antes da prática de atos de campanha, alegando que as obras seriam apenas atos de continuidade ao programa de urbanização da cidade, sem qualquer vinculação com sua campanha.

O Ministério Público zonal, às fls. 498, pugnou pelo recebimento do recurso e reiterou manifestação de fls. 420/428.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 503/511, pronuncia-se pelo improvimento do recurso por entender que o acervo probatório não foi suficiente para comprovar os fatos descritos no recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

VOTO

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento.

O acervo probatório produzido nos presentes autos logra comprovar a configuração, no caso em exame, do abuso de poder econômico e político, coibidos pelo art. 22 da LC nº. 64/90, nos atos perpetrados pelos recorridos.

Preliminarmente, no que tange à alegação da criação de 106 (cento e seis) funções de confiança por meio do Decreto Municipal nº 3.569/2012, publicado em 6 de julho de 2012- durante o período de campanha eleitoral, pelo chefe do executivo municipal e candidato à reeleição, configura flagrante prática de abuso de poder político.

O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficia uma candidatura, em manifesto desvio de finalidade, o que pode ser verificado no caso dos autos.

Nota-se que, *in casu*, a alegação de que a norma apenas regulamentou lei preexistente, a qual teria criado os referidos cargos, bem como que não teria produzido qualquer resultado em face de sua suspensão por meio

**RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS**

de liminar proferida em ação popular, não elidem a gravidade do ato, carregada pelo proveito político que o então candidato poderia auferir em face da provável influência do ato no resultado do pleito. A jurisprudência do TSE converge para este entendimento:

“I - REPRESENTAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO: EXIGÊNCIA, NÃO DA PROVA IMPOSSÍVEL DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ABUSO E O RESULTADO DA ELEIÇÃO, MAS DE SUA PROVÁVEL INFLUÊNCIA NELE: ORIENTAÇÃO DO TSE, À QUAL SE AMOLDA A DECISÃO RECORRIDA: RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

II - RECURSO ESPECIAL: INVIABILIDADE À FALTA, SEQUER, DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À LEI OU DE DISSÍDIO DE JULGADOS E POR NÃO SE PRESTAR O APELO A SOLVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

(RESPE – Recurso Eleitoral Especial nº 19601 - Cajueiro/AL. Acórdão nº 19601 de 23/04/2002. Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 16/08/2002, Página 135).

Não se pode deixar de suscitar que o ato, ainda que flagrantemente ilegal por ter criado as funções de forma genérica, sem especificar as suas atribuições, e imoral por ter sido expedido em período de campanha eleitoral, tornou-se eficaz através de sua publicação, e apenas deixou de produzir efeitos, em face da interferência do Judiciário.

Ademais, cumpre ressaltar também que, *in casu*, não havia qualquer urgência para a expedição do Decreto, sendo um meio ardiloso utilizado com intuito de promover a candidatura de um dos recorridos entre os servidores municipais.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Não restam dúvidas, portanto, de que o ato, se não fosse suspenso por meio da liminar proferida na Ação Popular nº 0004604-60.2012.805.0004, estaria apto a culminar um desequilíbrio do pleito eleitoral em Alagoinhas, sendo suficiente a configurar a prática de abuso de poder político.

Como bem salientou o Ministério Público Zonal, “(...) *é muito difícil não surgir na mente do homem médio um nexos de causalidade entre a criação dessas funções de confiança e o período eleitoral. Ainda mais que não se trata de matéria urgente, que não poderia esperar nenhuma outra forma até o fim do período eleitoral*”.

No que pertine à reinauguração de uma praça no município, no dia 27 de junho de 2012, com shows de música e pirotécnico, em que o prefeito e candidato à reeleição fez discurso de enaltecimento à sua gestão, para uma plateia de cerca de 10.000 (dez mil) pessoas, não configurou apenas simples ato de gestão governamental da municipalidade, constituiu, ao contrário, nítido ato de campanha eleitoral em período ainda vedado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação dos recorridos de que o beneficiado já teria sido punido pelo fato, através da imposição de multa por propaganda eleitoral extemporânea em uma representação, não elide a possibilidade de nova apreciação sob a ótica do abuso de poder econômico e o político, através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Isso porque se tratam de causas distintas e, desta forma, não há que se falar em *bis in idem*, conforme entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes. (grifo nosso)

3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.

4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RO - Recurso Ordinário nº 938324 - são paulo/SP. Acórdão de 31/05/2011. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 231/232).

Assim sendo, analisando a questão ora submetida à apreciação, não obstante tenha havido flagrante violação à legislação de propaganda eleitoral, oportunamente coibida através de representação específica, a situação

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

fática se agrava em razão da utilização da máquina administrativa municipal para autopromoção do então prefeito e candidato à reeleição, com subvenção de dinheiro público para pagamento de toda a estrutura do evento. Assim, verifica-se, *in casu*, flagrante abuso de poder político e econômico a ensejar a reprimenda do art. 22 da LC 64/90.

Cumprе esclarecer, ainda, que não há óbice legal a que fatos anteriores ao registro de candidatura possam configurar abuso de poder político, desde que presente a potencialidade para macular o pleito, porquanto se configura dever da Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições.

Vale ressaltar que, conforme a jurisprudência pátria, para a ocorrência de abuso de poder, não há exigência de nexo de causalidade de que o candidato tenha sido eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que as práticas irregulares tivessem gravidade para influenciar na lisura no pleito, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. José Antônio Dias Tofolli.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

Por fim, no que pertine à terceira alegação, qual seja de realização de melhorias (limpeza, pintura e capinagem) em localidades que estariam recebendo, posteriormente, atos da campanha eleitoral do então candidato à reeleição não merece guarida. Isso porque, o testemunho contundente de apenas uma pessoa, com isenção questionável em face de ter recebido favorecimento pessoal do coordenador da campanha de uma dos interessados, não restou suficiente para provar a prática dos indigitados abusos.

Por tudo o exposto, calha obtemperar que as provas que instruem os autos são robustas e suficientes a ensejar a reforma da decisão de primeiro grau, vez que comprovam a prática de ilícitos de abuso de poder econômico e político por parte dos recorridos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 73, I da lei 9.504/97 c/c o art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, dou PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença zonal e determinar a cassação do diploma do prefeito eleito, no

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

pleito realizado em 2012, PAULO CEZAR SIMÕES e do seu vice, ERALDO ALMEIDA SOUZA, com a conseqüente perda dos respectivos mandatos, e a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos.

E, considerando os custos do ato público realizado em prol da candidatura dos recorridos, e correspondente utilização de recursos públicos para o seu financiamento, amparado no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, aplico, aos recorridos, individualmente, a multa no valor de 25 (vinte cinco) mil UFIR, correspondente a R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil reais).

Cumpra esclarecer também, com fulcro na informação fornecida pela Seção de Biblioteca, Informação e Memória deste Tribunal-SEBLIM, ora anexada, que o Recorrente foi eleito com mais de 50% dos votos válidos. Em razão disso, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, impõe-se a realização de novas eleições no município de Alagoinhas. A par disso, deverá o magistrado zonal notificar à Câmara Municipal com intuito de adotar as providências pertinentes para que o seu Presidente assumira, interinamente, a Chefia do Executivo Municipal até que se ultime novo pleito para o cargo de prefeito e vice-prefeito do município.

Por remate, extraiam-se cópias dos autos e remetam ao Ministério Público Zonal com intuito de apurar eventual prática de crime e improbidade administrativa pela utilização de dinheiro público para autopromoção em período imediatamente anterior ao início da campanha eleitoral de 2012 a pretexto de se reinaugurar uma praça municipal.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em xx de junho de 2014

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Fábio Alexsandro Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O - V I S T A

Na sessão ocorrida dia 17 de julho de 2014, após o voto do Relator dando provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Entendeu o eminente Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos que dois dos três fatos narrados no recurso – atribuídos ao primeiro recorrido – consubstanciaram prática de conduta vedada aos agentes públicos e abuso de poder econômico e político, ensejando a cassação dos mandatos dos recorridos, a aplicação de multa no valor de R\$ 26.602,50 e a determinação de novas eleições no Município de Alagoinhas.

Com a devida vênia, o exame dos autos leva-me à conclusão diversa daquela esposada pelo nobre par.

Devo registrar, primeiramente, que alinho-me ao entendimento adotado pelo digníssimo Relator quanto à insuficiência de provas razoáveis para a comprovação do alegado abuso de poder fundado na implementação de melhorias em logradouros públicos em momento imediatamente anterior à realização de atos de campanha dos recorridos naqueles locais.

A minha divergência esteia-se na aplicação do direito aos fatos relativos à criação de cargos de confiança na Administração Municipal em período vedado e à realização de showmício, a pretexto da reinauguração de uma praça pública.

No que diz respeito à alegação de que o primeiro recorrido, enquanto chefe do Executivo Municipal, criou 106 funções de confiança, por

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

meio de decreto, em período vedado, não vislumbro, à luz da conjuntura fática do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político.

Isto porque o Decreto Municipal nº 3.569/2012, malgrado tenha sido publicado em 06 de julho de 2012 – após iniciado o período vedado pela legislação eleitoral – apenas veio a regulamentar a Lei Complementar Municipal nº 81/2012, editada em 04 de abril de 2012, esta, sim, a norma que, de fato, criou os cargos comissionados. Portanto, diante de tal circunstância e considerando que o que a norma legal prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 veda é a **nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão** nos três meses que antecedem o pleito, indene de dúvidas que não há como enquadrar a publicação do Decreto Municipal nº 3.569/2012 – que apenas regulamentou a lei que criou os cargos em comissão – na hipótese proscritiva contida no referido dispositivo de lei.

Ademais, o referido decreto foi impugnado por via de ação popular, em cujo bojo foi proferida tutela liminar, posteriormente confirmada pelo juízo *ad quem*, que sustou os seus efeitos.

Vê-se, portanto, que nomeação alguma chegou a se concretizar, o que constitui óbice intransponível à caracterização do abuso de poder político. Isto porque, nos termos do art. 22, XVI da LC nº 64/90, a configuração do abuso exige a aferição da gravidade das circunstâncias que caracterizaram a conduta e, neste caso, a conduta típica (nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão) sequer foi consumada – nem se poderia afirmar que a seria, já que não há como excluir a hipótese de que as nomeações seriam efetivadas somente após o término do período eleitoral, de forma lícita, portanto, ou, como bem esposado pela magistrada de primeira instância, que viessem a beneficiar

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

opositores políticos dos recorridos, o que também descaracterizaria a finalidade eleitoreira do ato.

Prosseguindo na esteira da bem fundamentada sentença, “*não soa razoável emprestar as sanções das normas eleitorais a, tão somente, projeções de condutas. (...) Interpretar de modo diverso, seria admitir o aceite de suposições aleatórias, juízo de valor sobre o plano das ideias, afastando-se do mundo concreto e real.*”.

Por sua vez, o Procurador Regional Eleitoral, em minudente parecer (fls. 503/511), também pondera que o bem jurídico tutelado pelo art. 14, §9º da Constituição Federal é a normalidade e legitimidade das eleições e, diante da suspensão dos efeitos do Decreto nº 3.569/12, não há que se falar em contaminação da normalidade das eleições.

Diante desse cenário, não vislumbro a ocorrência de abuso de poder político e/ou prática de conduta vedada aos agentes públicos, atribuíveis aos recorridos e passíveis de condenação à perda dos mandatos.

Já o segundo fato objeto do meu dissentimento ao voto do Relator consiste na realização, em 27 de junho de 2012, de um suposto *showmício* simulado de inauguração de praça pública, em que o primeiro recorrido, então prefeito, contratou diversas atrações musicais para animar os quase 10 mil presentes e em cuja ocasião teria proferido discurso de enaltecimento à sua gestão.

Observo que, a condenação anterior do primeiro recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão do mesmo fato, não expunge a possibilidade de apuração de eventual abuso de poder econômico e político no referido evento, em sede de ação de investigação judicial eleitoral,

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

considerando que uma mesma conduta, na seara eleitoral, é passível de configurar mais de um ilícito e ensejar, em razão disso, sanções distintas.

Feita esta consideração preliminar, a análise do processo evidencia que o evento ocorreu no dia 27 de junho de 2012, anterior, portanto, ao início do período eleitoral. Por tal razão, a subsunção do fato, tanto à figura prosrita do showmício (art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97¹) quanto ao disposto nos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97² resta prejudicada.

Remanesce a necessidade de aferir se a conduta do primeiro recorrido em proferir discurso com cunho eleitoreiro no evento configurou abuso de poder econômico e político, já que, em casos tais, pouco importa que o ilícito tenha sido praticado antes ou depois de iniciado o período eleitoral.

Pois bem. Confrontando o conteúdo da mídia encartada à fl. 51, observa-se que o discurso proferido pelo primeiro representado, em quase sua totalidade, teve como mote destacar os feitos de sua gestão à frente do Executivo Municipal. Entretanto, do pronunciamento **não é possível extrair qualquer alusão ao pleito vindouro, pré-candidatura, cargo eletivo ou mensagem sub-reptícia acerca da necessidade de dar continuidade à gestão da época.**

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de **propaganda** partidária ou **eleitoral**, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para **promoção de candidatos**, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar **comício e reunião eleitoral**. (grifei)

² Art. 75. **Nos três meses que antecedem as eleições**, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos. (grifei)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, **nos 3 (três) meses que precedem o pleito**, a inaugurações de obras públicas. (grifei)

**RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS**

Alie-se o fato de que o referido discurso durou aproximadamente 10 minutos, apenas, o que não considero suficiente para reputá-lo grave, a ponto de ensejar a cassação dos mandatos dos recorridos.

De fato, segundo o magistério de Adriano Soares da Costa³, “o conceito de abuso de poder econômico ou político é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trouxe a possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim, apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade”.

Portanto, do cotejo entre as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos, em consonância com o entendimento externado pela magistrada a quo e pelo Procurador Regional Eleitoral, emerge a conclusão de que a ilicitude cometida pelo recorrido durante o evento de inauguração da praça não se revestiu de gravidade suficiente para lastrear a cassação dos mandatos legitimamente outorgados pelo sufrágio popular.

À vista do exposto, dissentindo do Relator, com todas as vênias, voto pelo desprovimento do recurso.

É o voto

Sala de sessões do TRE/Bahia, em 24 de julho de 2014.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Eleitoral

³ COSTA, Adriano Soares da. *Direito Eleitoral*. 6ª ed. Del Rey, p. 530/531.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O

Em que pese o entendimento inicialmente por mim esposado no voto encartado às fls. 515/523, no sentido de dar provimento à irrisignação dos recorrentes, para reformar a sentença zonal e determinar a cassação do diploma do prefeito eleito, no pleito realizado em 2012, Paulo Cezar Simões e do seu vice, Eraldo Almeida Souza, com a conseqüente perda dos respectivos mandatos, e a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, tenho como inescusável, após o profícuo debate e a extensão dos argumentos trazidos pelo voto do eminente Juiz Carlos d'Ávila, refluir do meu inicial posicionamento pelas razões a seguir expostas.

Ab initio, cumpre esclarecer a convergência de entendimento quanto à insuficiência de provas aptas a comprovar o abuso de poder, consubstanciado na alegação de realização de melhorias em logradouros públicos, em momento imediatamente anterior à realização de atos de campanha dos recorridos.

Dando seguimento, no que pertine à edição do ato legislativo revestido no Decreto Municipal nº 3.569/2012, a despeito de sua publicação em 6 de julho de 2012, quando já em curso o processo eleitoral, não há como reconhecer no referido ato normativo violação ao comando do art. 73, V da Lei 9.504/97 que veda a nomeação, contratação ou qualquer forma de admissão nos três meses que antecedem o pleito.

Como se observa dos autos, não se vislumbra no decreto municipal em comento qualquer iniciativa em inovar a ordem jurídica nos três meses antecedentes ao pleito, já que salta aos olhos o seu caráter meramente

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

regulamentar em relação à Lei Complementar Municipal nº 81/2012, esta sim criadora de 106 (cento e seis) funções de confiança na administração pública municipal.

Destarte, tendo sido o ato legislativo editado em 04 de abril de 2012, data que antecede o período eleitoral, forçoso admitir que o recorrido não incorreu na conduta vedada insculpida no inciso V, do art. 73 da lei 9.504/97

Assente-se, ainda, que mesmo reprovável, sob a óptica da moralidade administrativa, a edição do ato regulamentar, impõe-se sublinhar que do retromencionado decreto não se extraiu qualquer efeito palpável, pois liminar concedida pelo Judiciário, em sede de ação popular, obstaculizou qualquer pretensa eficácia ao ato.

Outrossim, revendo entendimento anterior, atípica que foi a ação emanada do Chefe do Executivo municipal, retratada na expedição do Decreto nº 3.569/2012, e demonstrada a sua inaptidão para desequilibrar ou contaminar o pleito eleitoral, não restou caracterizada a prática de conduta vedada aos agentes públicos e , por conseguinte, a alegada prática de abuso do poder político.

Em relação à reinauguração de uma praça municipal com apresentações musicais, pirotecnia e realização de discurso de enaltecimento à gestão em curso pelo prefeito candidato à reeleição, para uma plateia estimada em cerca de 10.000 (dez mil) pessoas, reputo irrelevante, para fins de configuração do abuso do poder político e econômico o fato do evento ter sido realizado no dia 27 de junho de 2012, data antecedente à campanha eleitoral.

Todavia, adiro ao entendimento de que não há no pronunciamento proferido pelo prefeito menção ou alusão ao pleito vindouro, à

RECURSO ELEITORAL Nº 445-47.2012.6.05.0095 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

eventual pré-candidatura, a cargo em disputa, ou a mensagem subliminar que conduziu à idéia de continuidade da gestão em andamento.

Ademais, não se olvide tomar em consideração o fato de que o discurso levado a efeito pelo primeiro representado naquela oportunidade durou aproximadamente 10 minutos, o que afiro não ter amplitude suficiente a caracterizar a gravidade necessária a justificar a reprimenda do art. 22 da LC nº 64/90.

Por todo o exposto, do cotejo entre as circunstâncias fáticas e as provas produzidas nos autos, em consonância com o entendimento externado pela magistrada *a quo* e pelo Procurador Regional Eleitoral, emerge a conclusão de que os fatos não se revestiram de gravidade suficiente para lastrear a cassação dos mandatos legitimamente outorgados pelo sufrágio popular, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator